

O tráfico de pessoas no Direito Internacional



Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto na 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

RESUMO: O presente artigo trata do tráfico internacional de pessoas, dos desafios que ele representa no plano internacional e propõe alternativas de solução a partir dos organismos de integração regional e da lógica econômica do crime. Como crime transnacional, há uma dificuldade por parte dos Estados em lidar com o tráfico, pois este ultrapassa fronteiras e envolve diversos países. A concentração de esforços na repressão não leva à solução do problema, o qual, tendo em vista sua origem na vulnerabilidade da vítima, deve ser tratado com esforços preventivos. E, dentro desta visão, uma abordagem baseada nos direitos humanos deve ser entoadada, de maneira que a atenção se volte à vítima e não ao traficante. A partir destas análises, conclui-se pela utilização da cooperação em foros estabelecidos nas integrações regionais, em especial, na União de Nações Sul-Americanas – UNASUL, e, baseado na lógica econômica em que o crime ocorre (custo-benefício), pela conscientização social para o boicote de produtos de marcas que utilizem mão de obra escrava ou oriunda do tráfico. O objetivo é, portanto, provocar reflexões sobre a questão e tentar construir novas alternativas para a obtenção de resultados eficazes.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico internacional de pessoas. Globalização. Legalização da prostituição. Integração regional.

ABSTRACT: This article approaches the international trafficking in persons and the challenges it represents. It also proposes ways to deal with the trafficking through the regional integration instruments as well as the economic logic of crime fundamentals. As a transnational crime, trafficking crosses borders and involves several countries, representing a hard obstacle to be handled by governments. Focusing efforts on repression hasn't led to a solution because the roots of trafficking are in poverty and social development. That's why it should be faced by preventive efforts. Within this view, a human rights-based approach is more likely to succeed. From those perspectives, this paper suggests that States should establish cooperation through regional integration bodies, especially in UNASUR, and that society should boycott products made with slave labor. Therefore, the purpose is to provoke a critical thinking about trafficking in persons and try to build new alternatives for achieving effective results.

KEYWORDS: International trafficking in persons. Globalization. Legalization of prostitution. Regional integration.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A globalização, os crimes transnacionais e o tráfico de pessoas. 3. O tráfico de pessoas no Direito Internacional. 3.1. A legalização da prostituição como medida preventiva? 3.2. Caminhos para uma atuação mais efetiva: a integração regional (UNASUL) e a lógica econômica do crime. 4. Conclusão. Bibliografia.

1. Introdução.

O tráfico internacional de pessoas representa um desafio para os Estados, uma vez que rompe fronteiras e ocorre em diversos territórios ao mesmo tempo. Ao passo que o mundo se globaliza, o crime também se internacionaliza. Enquanto os Estados tentam enfrentar o crime sob a perspectiva de seu território e de maneira estanque, o crime tem agido de forma organizada, coordenando ações em vários territórios. É provável que um crime de tráfico de pessoas ou drogas ocorrido num país seja apenas o elemento de uma cadeia com extensão continental ou mesmo global. Por essa razão, no plano internacional, o assunto tem estado na agenda e, especificamente com relação ao tráfico de pessoas, muitos países já se tornaram signatários do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.¹ Neste contexto, o Direito Internacional se torna uma peça importante, uma vez que, somente por ações coordenadas, os Estados conseguirão resultados efetivos e permanentes.

O tráfico de pessoas é a escravidão da era moderna. De acordo com os relatórios da Organização das Nações Unidas – ONU,² a maior parte das pessoas traficadas se destina à exploração sexual, havendo, também, expressivo número destinado ao trabalho forçado. As vítimas são pessoas que vivem em condições de pobreza, sem educação e em locais com pouco ou nenhum desenvolvimento social. A esperança por uma vida melhor é a mola que move o tráfico. Ainda que haja o consentimento da vítima, o tráfico resta caracterizado, pois é o abuso desta condição de vulnerabilidade que justifica a sua reprovação. Daí a importância do assunto na atualidade, já que tal crime não apenas viola a dignidade da vítima, mas “coisifica” o próprio ser humano.

Dentro dos esforços internacionais, em 2003, foi assinado o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, cujo objeto é o tráfico de pessoas, estabelecendo uma série de rotinas, padrões e três eixos de atuação (os 3 P's, na versão em inglês): prevenção, repressão e proteção às vítimas. A partir de então, avanços foram feitos. Contudo, deve haver uma priorização de medidas preventivas, já que a concentração de esforços no pós-tráfico tem-se mostrado ineficaz. A abordagem deve ser guiada sob a ótica dos direitos humanos, tendo como objeto a vítima e não o traficante. Aliás, essa é uma das causas para a frequente

1 BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 10 out. 2014.

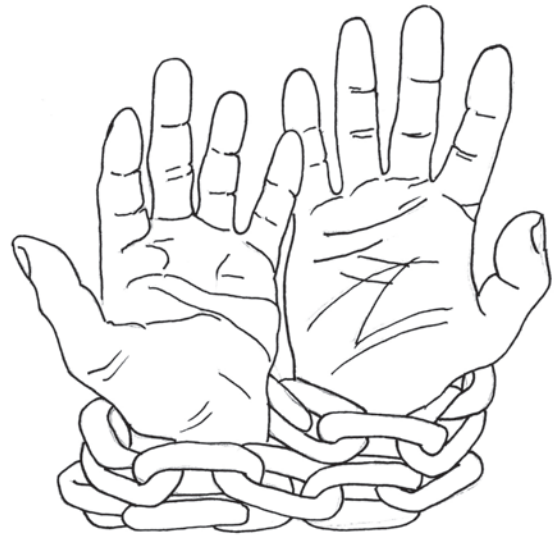
2 Disponível em: <<http://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/publications.html?ref=menuaside>>. Acesso em: 09 out. 2014.

ocorrência do retráfico. Neste aspecto, este trabalho questiona a tese de que a legalização da prostituição seja uma medida efetiva. Na prática, tal assertiva não tem se confirmado, como se observou na Alemanha, por uma série de razões.

Assim, neste artigo, a partir de reflexões sobre os desafios do tráfico internacional de pessoas, traz-se a contribuição de algumas alternativas que podem servir de caminhos para o seu enfrentamento. Como primeira alternativa, aponta-se a cooperação internacional por meio dos processos de integração regional, em especial, no caso do Brasil, a UNASUL, assim como as organizações internacionais. Como segunda, cita-se a conscientização para o boicote de produtos de marcas (registradas ou não) que tenham se utilizado de mão de obra escrava ou forçada na sua cadeia produtiva, forçando-as a deixarem de contratar nestas condições. A pretensão, portanto, é provocar um pensamento crítico sobre o assunto, a fim de desconstruir e reconstruir ideias para um efetivo enfrentamento deste crime que reflete grave violação aos direitos humanos.

2. A globalização, os crimes transnacionais e o tráfico de pessoas.

A globalização tem modificado uma série de estruturas sociais, econômicas e culturais, trazendo, às vezes, benefícios e oportunidades, mas, também, por vezes, novos desafios e obstáculos aos países e sociedades. Quando se fala em crimes internacionais, estes desafios ficam evidentes. Ao longo das duas últimas décadas, o mundo “diminuiu”, o fluxo de informação aumentou, a possibilidade de deslocamento e de atravessar fronteiras foi facilitada, as relações comerciais se intensificaram e o mercado de trabalho vem crescendo cada vez mais com a presença de imigrantes. Neste cenário, a prática de crimes transnacionais também aumenta, já que os atos criminosos podem ocorrer ao mesmo tempo ou em sequência em vários países, o que, de



fato, para os Estados, por razões de soberania e diplomacia, é um enorme obstáculo.

Esse caráter múltiplo da globalização faz do crime uma figura elástica, multiforme e complexa. Os criminosos podem controlar suas atividades de qualquer lugar e a qualquer momento, não necessitando estar fisicamente presentes. O produto do crime é facilmente “lavado” pelas várias formas de transação financeira disponíveis. O rastreamento e a persecução dos crimes transnacionais ficam ainda mais difíceis em razão das grandes distâncias que os ligam, deixando ainda menos evidente eventuais provas e rastros que possam auxiliar na investigação. A par de tudo isso, há a falta de comunicação entre as autoridades investigatórias, dificultando ações coordenadas, de maneira a tratar o problema em escala local e não global. Enquanto o crime organizado age coordenadamente, os Estados tendem a agir de forma desconectada e isolada, considerando o problema apenas do ponto de vista interno de seus territórios.

O tráfico internacional de pessoas é um bom exemplo. Trata-se de um aspecto da sociedade globalizada, pois as origens do tráfico estão no sonho de se ter emprego e melhores condições vida. Conforme se vê nos relatórios da ONU,³ a cada ano, o número de

³ *Ibidem.*

vítimas traficadas aumenta e, não obstante haja esforços no seu combate, existe forte tendência de crescimento no futuro. De fato, observa-se que o fluxo é de países pobres e pouco desenvolvidos para os países ricos e com melhor qualidade de vida. Na maior parte dos casos, o tráfico se destina à exploração sexual e, em menor quantidade, mas de forma expressiva, ao trabalho forçado. Contudo, há registros de destinação das vítimas para a remoção de órgãos, adoção, participação em conflitos armados e casamento forçado.⁴ Quanto mais vulnerável é a situação do país, maior é o potencial de ocorrência do tráfico. O que move a vítima é a esperança por uma vida melhor.

O tráfico de seres humanos é a escravidão da era moderna. A vítima é tratada como uma mercadoria, um objeto comercializável. O ponto é que a situação de vulnerabilidade da vítima a torna submissa e manipulável. As condições em que são exploradas fazem-nas completamente dependentes dos traficantes, impedindo que saiam daquela situação e consigam retornar para o seu país ou região de origem. É o processo de “coisificação” da pessoa que caracteriza o tráfico. Se a escravidão de dois séculos atrás era baseada na propriedade, a “escravidão do tráfico de pessoas” é baseada pelo domínio e abuso da sua situação de vulnerabilidade.

E isso ocorre por uma série de motivos. O fator econômico é o principal deles, já que as pessoas migram de um país para outro em busca de emprego e melhores condições de vida e salários. A par do fator econômico, existem também fatores sociais, políticos, culturais e religiosos. Há casos, por exemplo, de tráfico de crianças para serem usadas como soldados em conflitos armados. Em Ruanda e Serra Leoa, o efeito devastador dos conflitos armados que o povo vivenciou tornou tais

países um alvo fácil para a atuação de traficantes.⁵ Situação parecida viveu o Haiti que, após o terremoto de 2010, teve crianças entre 5 e 15 anos sendo traficadas para a República Dominicana, iludidas pela promessa de paz e segurança e a esperança de encontrar condições para recomeçar a vida.⁶

No relatório da ONU de 2012,⁷ as mulheres (adultas) representavam cerca 55-60% das vítimas. Em 2014, para a edição do próximo relatório, este número aumentou e, se incluirmos também as garotas menores de 18 anos, as mulheres chegam a representar $\frac{3}{4}$ das vítimas. O curioso é que, no tráfico de pessoas, as mulheres têm grande participação como traficadas, mas também como traficantes. Representando 1/3 do traficantes, elas atuam principalmente no recrutamento e aliciamento de mulheres, já que esta identidade de gênero facilita a conquista da confiança e do convencimento.

A par da exploração sexual, o trabalho forçado também representa um número expressivo, correspondendo a 44% nas Américas. No mundo, este número cai para 36%, mas tal dado é provavelmente maior, uma vez que não há tanta precisão nos relatórios enviados pelos países (em especial aqueles da África e Ásia). Na Europa, predomina o tráfico para exploração sexual. Ao contrário do que se possa imaginar, o tráfico de pessoas é mais comum dentro de uma mesma região/continente do que entre regiões/continentes. Isto decorre por ser mais fácil cruzar curtas distâncias (em alguns casos, basta atravessar a fronteira), pelos custos serem mais baixos e pela própria redução dos riscos de serem

5 RAHMAN, Majeed A. Human trafficking in the era of globalization: the case of trafficking in the global market economy. *Transcience Journal*, v. 2, n. 1, 2011. Disponível em: <http://www2.hu-berlin.de/transcience/Vol2_Issue1_2011_54_71_Glossary.pdf>. Acesso em: 12 out. 2014.

6 *Ibidem*.

7 UNODC. *Global report on trafficking in persons 2012*. New York: United Nations publication, 2012. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf>. Acesso em: 17 out. 2014.

4 UNODC. *Global report on trafficking in persons 2012*. New York: United Nations publication, 2012. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf>. Acesso em: 17 out. 2014.

flagrados pelas autoridades. Nos países do Sul e Leste da Ásia, África e Leste Europeu, predominam vítimas quase que exclusivamente destas mesmas regiões. Na América do Norte, cerca de 2/3 das vítimas vêm da própria região da América Central e Caribe. A situação somente muda, todavia, havendo tráfico de longas distâncias de forma mais expressiva, na Europa Central e Ocidental (26%) e no Oriente Médio (70%).⁸

As vítimas brasileiras são comumente traficadas para a Europa e, na maioria dos casos, para exploração sexual. Entre 2005 e 2011, foram identificadas 475 vítimas nacionais.⁹ Os países de destino, segundo o Ministério da Justiça, são, em regra, Suíça, Espanha, Holanda e Suriname, sendo que este último entra na lista apenas como país de rota para Holanda. Há registros de tráfico para o trabalho escravo de brasileiros no exterior, correspondendo, contudo, a pouco mais que 35% dos casos. Tais dados, todavia, não refletem a realidade fielmente, uma vez que nem todas as ocorrências são levadas ao conhecimento da Polícia Federal e da Justiça. Eles representam apenas uma fração do montante, não obstante apontem um norte sobre como o tráfico atua no Brasil.

3. O tráfico de pessoas sob a ótica do Direito Internacional.

Na comunidade internacional, o assunto entrou na agenda há alguns anos, mas, somente em 2003, foi aprovado um tratado específico sobre a matéria: o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico

de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.¹⁰ O Protocolo representou um progresso no combate ao tráfico de pessoas, pois criou parâmetros, padrões e garantias a serem assegurados pelos diversos países signatários. Até 2012, por exemplo, cumprindo a orientação do Protocolo, 134 países haviam criminalizado o tráfico de pessoas em seus territórios. Como orientação normativa que é, o artigo 3º do Protocolo definiu o tráfico como:

a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

A dinâmica do tráfico de pessoas ocorre da seguinte forma. Traficantes buscam locais onde as pessoas estão vulneráveis, seja porque vivem na pobreza, seja porque se iludem com propostas de salário ou vida melhores. A vulnerabilidade é a chave para que todo o sistema

⁸ *Ibidem* (para todos os dados deste parágrafo).

⁹ Para todos os dados deste parágrafo: MINISTÉRIO da Justiça. *Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011*. Disponível em: <http://csem.org.br/images/downloads/relatorios/Relatório_Nacional_sobre_Tráfico_de_Pessoas_-_consolidação_dos_dados_de_2005_a_2011.pdf>. Acesso em: 15 out. 2014.

¹⁰ Antes da criação da ONU, já havia uma preocupação com o tráfico de pessoas e a edição do Acordo Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, em 1904. Complementando o Acordo de 1904, em 1910, foi editada a Convenção internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, cujo acréscimo se deu no tocante à disposição de sanção aos recrutadores de vítimas. Com a criação da ONU, foi publicada a Convenção e Protocolo Final para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, de 1949, a qual se voltava à proibição da prostituição e partia de um paradigma em que a mulher era considerada dependente e vulnerável à exploração sexual e seus exploradores. JESUS, Damásio Evangelista de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 27-28.

do tráfico surja e se perpetue. As vítimas são cooptadas no país de origem, levadas para um país de trânsito ou, em certos casos, ao país de destino diretamente. O país de trânsito serve apenas como uma rota para facilitar a entrada no destino e não levantar suspeitas. Ao chegarem, as vítimas são ameaçadas e violentadas, têm seus passaportes retidos, são obrigadas a pagar o custo de seus deslocamentos e a sua manutenção. Contudo, este acerto de contas se dá de maneira desproporcional, onde o ganho decorrente do trabalho nunca será suficiente para o pagamento da dívida. Assim, a relação de dependência se perpetua e os traficantes impõe o seu controle.

Aqui, vale destacar que o consentimento da vítima não descaracteriza a situação do tráfico. O Protocolo assim estabeleceu expressamente para não deixar dúvidas. Como se sabe, é o abuso da situação de fragilidade da vítima que marca a preocupação com o tráfico de pessoas. E a postura dela neste processo não torna a conduta do traficante menos reprovável ou os efeitos negativos do tráfico menos perniciosos. Neste sentido, aliás, o Judiciário brasileiro tem entendido, de maneira que, para a caracterização do crime de tráfico de pessoas, seja doméstico, seja internacional, o consentimento e a colaboração da própria pessoa são irrelevantes.

Merece atenção o fato de que a imigração ilegal reflete uma situação distinta. Nesta, também ocorre a entrada ilegal do indivíduo, mas ele colabora e tem a opção de regressar e mudar de emprego livremente. Não há violação à sua locomoção e nem o uso da força, coação ou fraude. Trata-se de um contexto em que a pessoa não é vítima, embora esteja em situação de violação à lei. No tráfico, ao contrário, as pessoas não são consideradas como tal e têm a sua liberdade restringida. Em geral, seus documentos são retidos, elas são obrigadas a trabalhar para pagar os custos de sua mudança e permanência e sofrem constantes ameaças. São tratadas como mercadorias, vivendo em uma situação de real escravidão. Tal diferença se mostra



importante na prática para o direcionamento e tratamento dos indivíduos, já que as pessoas traficadas gozam de prerrogativas previstas no Protocolo.

Como mencionado anteriormente, o crime transnacional apresenta uma série de obstáculos em sua repressão, destacando-se, em especial, a dificuldade de interação, a falta de coleta de dados e o problema da falta de atuação coordenada entre os Estados. Tendo em vista estas dificuldades, o Protocolo estabelece um plano de atuação em três eixos: prevenção, repressão e proteção às vítimas (Em inglês, este plano é chamado de os 3 P's: *Prosecution of traffickers, Prevention of the crime of human trafficking e Protection of trafficking victims*). Esta orientação é importante porque estimula os Estados signatários a se empenharem sobre pontos cruciais do tráfico em seu território, otimizando esforços e aumentando resultados.

A par do tráfico em si, uma situação que tem preocupado e crescido é o problema relacionado ao retráfico. As vítimas, quando são descobertas e regressam ao seu país, sofrem com o preconceito e a dificuldade de se restabelecerem. Muitas são rotuladas como prostitutas e novamente interceptadas por traficantes, os quais cobram os valores dispendidos no seu envio para o exterior. Em algumas comunidades, ocorre violência física por conta da reprovação social e mes-

mo a família tende a discriminar. Em consequência, a repatriação as tornam ainda mais vulneráveis, o que aumenta as suas chances de serem novamente traficadas, formando-se um ciclo vicioso. Incrementando tal contexto, estão as políticas voltadas apenas à repressão criminal, preocupadas com o traficante e não com a vítima.

E este é um ponto que merece reflexão: uma abordagem focada nos direitos da vítima e não na repressão/punição dos traficantes. Atualmente, existe um predominante esforço no controle criminal e na prisão dos envolvidos, o que é um acerto, tal como estimula o Protocolo. Por outro lado, há o esquecimento da vítima, que acaba sendo deixada em segundo plano, o que, na prática, ocasiona uma situação de vulnerabilidade ainda maior. Ou seja, cada crime apurado não coloca os Estados mais perto da solução do problema, já que a atenção voltada para o pós-tráfico se limita à atuação nas consequências e não na causa.

É necessária uma mudança de perspectiva no tratamento do tráfico de pessoas, adotando-se uma fundada nos direitos humanos. Embora haja previsão no Protocolo e a própria ONU incentive iniciativas de cunho humanístico, fato é que há uma forte concentração de esforços na repressão, na prisão e processo dos traficantes. Ações voltadas à repressão criminal são essenciais, mas não as mais importantes. O foco não deve ser os traficantes, mas a vítima. Como dito acima, a causa do problema está na pobreza, na violência doméstica, na falta de educação e no desenvolvimento social, de maneira que a condição de vulnerabilidade da vítima é que a torna refém deste pernicioso sistema. Traficantes apenas se aproveitam desta situação, não sendo, contudo, o elemento principal.

Uma visão pautada nos direitos humanos não leva apenas à conclusão de que os Estados devem erradicar a pobreza e propiciar o desenvolvimento no campo social de seus territórios. Há atitudes que vão além. Trata-se de dar a devida atenção e suporte para as vítimas quando estão no país de destino, tal

como providências para que permaneçam em locais dignos aguardando o processo criminal e os procedimentos para o regresso ao país de origem. É fazer o devido acompanhamento à vítima, a fim de se evitar que seja novamente interceptada por traficantes ou, diante das dificuldades em restabelecer novamente em seu país, seja re traficada (a vítima, quando de volta ao país de origem, está duas vezes mais vulnerável, seja porque as condições de vida continuam ruins, seja porque sofre o preconceito e estigma de prostituta e fracassada). A modificação na abordagem sobre o tráfico é uma necessidade que não só dignifica a pessoa humana, mas também trata o problema em seu berço, dando, portanto, resultados mais efetivos.

3.1. A legalização da prostituição como medida preventiva?

Como dito acima, a melhor forma de se combater o tráfico internacional de pessoas é por medidas preventivas. Porém, o obstáculo é como operacionalizar essas medidas, já que, para uma ação de sucesso, é necessária a cooperação dos Estados. Este, aliás, é um ponto importante na efetivação do Direito Internacional, uma vez que os Estados são os responsáveis pela implantação das medidas pactuadas. O grande paradoxo é que se conhece a causa do problema, mas a sua solução é complexa e a longo prazo. Se o desenvolvimento social, a educação e a erradicação da pobreza são apontados como solução, fato é que o caminho para se chegar lá é longo. E até lá, o que se deve fazer?

Na tentativa de se dar uma resposta, alguns¹¹ advogam pela legalização da prostituição. A ideia é que, sendo uma profissão legalizada e havendo uma regulação desta

11 Como exemplo de defensores desta tese, cito Marie Se-grave (Order at the border: the repatriation of victims of trafficking. *Women's Studies International Forum*, 32, p. 251-260, 2009) e o Bureau of the dutch national rapporteur on trafficking in human beings (*Trafficking in human beings*. The Hague: Bureau NRM, 2005. Disponível em: <[http://www.dutchrapporteur.nl/Images/Rapportage%204%20\(Eng\)_tcm64-83608.pdf](http://www.dutchrapporteur.nl/Images/Rapportage%204%20(Eng)_tcm64-83608.pdf)> Acesso em: 14 out. 2014).

atividade, as mulheres e homens passarão a ter direitos trabalhistas, os locais de trabalho serão fiscalizados e, em consequência, existirá uma resistência em contratar imigrantes ilegais/traficados. Teoricamente, sustenta-se que a legalização gera um efeito substitutivo na procura da prostituição com pessoas/locais ilícitos pela prostituição lícita. Na prática, porém, os países que legalizaram a prostituição não experimentaram uma redução no fluxo de tráfico de pessoas. Ao contrário, houve um aumento. Na Alemanha, por exemplo, onde a prostituição foi legalizada em 2002, pesquisas mostram que pessoas traficadas vítimas de exploração sexual cresceram cerca de $\frac{1}{4}$ nos primeiros anos após a sua regulamentação, quando comparados com períodos anteriores.¹²

Uma explicação para tal fenômeno é que, com a legalização, a procura pela prostituição tende a aumentar. E muitas vezes, porém, a oferta de mulheres nacionais não é suficiente, ocasião em que o tráfico se mostrará como alternativa para atender a demanda. De fato, embora legal, a prostituição ainda é mal vista socialmente, sendo fortemente estigmatizada. Com isso, as mulheres nacionais e imigrantes legalizadas procuram outras atividades profissionais. Comparativamente, empregos mais simples em países desenvolvidos (garçonetes, atendentes...) têm grande participação de mão de obra estrangeira, já que são pouco atrativos para os nacionais. Da mesma forma, na prostituição, em razão de seu estigma social, há pouca procura por parte das nacionais e, em consequência, supre-se tal lacuna com as mulheres oriundas do tráfico.

Outra explicação é que o tráfico não está diretamente relacionado com a atividade ilegal da prostituição. Não é o fato da prosti-

tuição ser vedada que facilita ou estimula o tráfico. Pode haver alguma influência, mas não é a razão preponderante. Ele ocorre porque há outros fatores que o impulsionam, tal como a demanda pela prostituição, por exemplo. Fazendo um paralelo com o trabalho forçado, tal conclusão fica facilmente compreendida, já que o trabalho numa indústria têxtil é uma atividade legal, regulamentada e fiscalizada pelo Estado; entretanto, isto não impede ou reduz a ocorrência do trabalho escravo. A atividade do tráfico se beneficia da vulnerabilidade das vítimas, as quais são pobres e aceitam propostas de uma vida melhor em outro país, do mercado consumidor, da corrupção dos agentes estatais, e não, necessariamente, da prostituição como uma atividade ilegal.

3.2. Caminhos para uma atuação mais efetiva: a integração regional (UNASUL) e a lógica econômica do crime.

O Direito Internacional tem um importante papel no atual contexto mundial. Não obstante a ainda baixa coercibilidade e a dificuldade de se impor sanções aos Estados, fato é que nenhum Estado está isolado e independente sob o ponto de vista comercial e político. As integrações regionais (União Europeia, MERCOSUL e UNASUL) são exemplos da necessidade que os países têm de se unir para enfrentar de maneira mais apropriada os desafios impostos pela globalização e sociedade moderna. E tais integrações não se destinam à solução de questões comerciais apenas, mas, também, a questões políticas e sociais. Como exemplos, no âmbito da UNASUL, há o Conselho de Defesa e de Saúde e, no MERCOSUL, um Parlamento. Na Organização dos Estados Americanos – OEA, há o Departamento de Segurança Pública, o qual possui, inclusive, diversas atividades ligadas ao combate aos crimes internacionais.

A UNASUL representa um bloco formado pela Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela, e busca a

12 CHO, Seo-Young; DREHER, Axel; NEUMAYER, Eric. Does legalized prostitution increase human trafficking? *Economics of Security Working Paper 71*, Berlin: Economics of Security, 2012. Disponível em: <https://www.diw.de/documents/publikationen/73/diw_01.c.405653.de/diw_econsec_0071.pdf>. Acesso em: 12 out. 2014.



integração política, social, cultural, econômica, financeira, ambiental e de infraestrutura entre seus membros. Para esta missão, foi assinado o Tratado Constitutivo do bloco em 2008 que prevê os seus princípios, órgãos e metas. Na América do Sul, a importância do estabelecimento da UNASUL está na mudança de perspectiva no progresso integracional, que migra de uma *integração econômica*, capitaneada pelo MERCOSUL, para uma *integração política, social e econômica*. Trata-se de uma integração com forte viés cooperativo com vistas à solução e capacitação dos Estados membros aos desafios propostos pela globalização.

A UNASUL, assim como as organizações internacionais, pode e deve ser usada como instrumento contra o tráfico de pessoas, seja pelo Poder Executivo, seja pelo Poder Judiciário. Para o primeiro, tais organizações funcionam como foros de discussão dos assuntos regionais e de tomada de decisões em conjunto e de forma coordenada. Também possuem a função de concentrar dados relativos ao tráfico, o que auxilia na identificação de pontos cruciais a serem observados. A ONU, como organização de caráter global, oferece diversos estudos sobre o comportamento do tráfico nas mais diferentes regiões do planeta, apontando como a dinâmica do

tráfico de pessoas se dá em cada local. Estar ciente desta dinâmica é crucial, pois a prevenção e repressão do trabalho forçado devem ser diferentes daquelas empregadas para a exploração sexual. Somente se sabe como proceder, quando se têm os dados e conhecem-se os detalhes a respeito do problema.

No âmbito das atividades do Poder Executivo, tais informações e dados devem ser levados em conta na elaboração de políticas e atuação das autoridades fiscalizatórias. Por exemplo, no momento da imigração, a fiscalização é facilitada conhecendo-se as características do tráfico. Este crime tem a maior participação de mulheres como autoras, correspondendo a um terço dos traficantes. Na América do Sul, as pessoas são traficadas entre os países da própria região sul, havendo também para a Europa e outras localidades, mas em menor escala. Neste tráfico regional, o destino é o trabalho forçado e a exploração sexual (44% para o primeiro e pouco mais de 50% para o segundo), enquanto, para a Europa, normalmente, o destino é a exploração sexual.¹³ Assim, sabendo-se como é o *modus operandi*, a atuação estatal tende a ser mais efetiva.

Para o Judiciário, a cooperação judicial seria um dos principais instrumentos. No âmbito da UNASUL, pode ser estimulado o estreitamento entre os Poderes Judiciários e também a facilitação no cumprimento de ordens judiciais e pedidos de cooperação. Tendo em vista a existência do tráfico para o continente europeu, pode-se estabelecer cooperações entre a UNASUL e a União Europeia. É possível também a criação de um banco de dados de condenações e investigações que auxiliem na localização de criminosos ou produtos do crime. Da mesma forma, o estabelecimento de rotinas que reduzam o tempo de execução do pedido de cooperação

13 UNODC. *Global report on trafficking in persons 2012*. New York: United Nations publication, 2012. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf>. Acesso em: 17 out. 2014.

e até mesmo procedimentos para oitivas por videoconferência.

Ao lado da UNASUL e da integração regional, merece destaque o fato de que o crime obedece à lógica econômica.¹⁴ A prática de um delito é mais ou menos suscetível de ocorrer se houver maior ou menor probabilidade de dar certo (de ser flagrado pela polícia, por exemplo). Há uma ponderação entre os custos e benefícios, a qual, em certa medida, é fator determinante na conduta criminoso. Um local escuro e sem movimento é muito mais propício à ocorrência de um roubo do que um lugar claro e movimentado. Pessoas idosas e mulheres são alvos mais fáceis do que os jovens e homens. Assim, sendo estes fatores levados em consideração pelos criminosos, dificultar esta relação custo-benefício pode ser um caminho no seu enfrentamento.

No tráfico visando ao trabalho forçado, a relação custo-benefício pode ser dificultada por meio da conscientização do mercado consumidor em não adquirir determinado produto que tenha se utilizado de mão de obra escrava ou de trabalho forçado. Alguma marca que se beneficie deste produto, seja no meio da cadeia produtiva ou no final, não quer ter o seu nome vinculado a produtos oriundos de atividades ilegais, por exemplo. Ao evitar a contratação de trabalhadores nesta situação, estar-se-ia desestimulando o tráfico. Aliás, a atitude de boicote é até mais eficaz do que a própria ação repressora do Estado. Arcar com atividades que envolvam mão de obra muito barata pode significar um custo alto quando se tem chances de ter um boicote de seus produtos em razão da vinculação da imagem a atividades ilícitas.

Neste contexto, a Nike é um bom estudo de caso. Ao longo dos anos, a marca tem sido frequentemente associada à exploração de

trabalho escravo e infantil por parte de seus fornecedores. Em 1996, a revista *Life* publicou a foto de um menino paquistanês costurando bolas de futebol da Nike e, nos anos seguintes, outras notícias foram divulgadas envolvendo seus colaboradores.¹⁵ Desde então, a empresa tem tomado medidas para reverter esse quadro, criando cargos de fiscalização própria em todas as etapas do processo: na fabricação dos produtos, na cadeia de importação, de exportação, na pesquisa e no desenvolvimento de produtos. Em 2013, por exemplo, foi encerrado o contrato com a Lyric Industries, a qual funcionava em um prédio antigo, abarrotado de funcionários de diversas empresas, sem as menores condições de segurança e saúde para os funcionários.¹⁶ O que modificou a postura da Nike não foi exatamente a preocupação com a forma em que trabalhadores exerciam suas atividades, mas sim o temor em ter perda de lucro e ter seu nome vinculado a atividades ilegais e imorais.

4. Conclusão.

O tráfico internacional de pessoas representa uma violação aos direitos humanos e é considerado um mercado lucrativo com franco crescimento nos últimos anos. O seu crescimento tem razão na dificuldade dos Estados em lidar com os crimes transnacionais, já que eles ocorrem em territórios diferentes, enquanto as autoridades tendem a atuar considerando apenas os efeitos dentro do seu território. No Direito Internacional, em 2003, foi assinado o Protocolo a fim de combater o tráfico de pessoas, o qual estabeleceu uma série de padrões e rotinas a serem seguidos pelos Estados, baseando-se, especialmente, em três eixos: prevenção, repressão e proteção à vítima (os 3 P's: *prevention, prosecution and protection*).

14 Sobre a teoria econômica do crime, ver: VECCHIO JUNIOR, Jacintho Del. *Sobre o alcance da teoria beckeriana do crime e da punição*. Disponível em: <http://www.academia.edu/3999495/Sobre_o_alcance_da_teorria_beckeriana_do_crime_e_da_punicao> Acesso em: 17 out. 2014.

15 Disponível em: <<http://br.wsj.com/articles/SB10001424052702303380004579520232824324174>>. Acesso em: 20 out. 2014.

16 *Ibidem*.

Não obstante tal engajamento global, existe uma falha nas atuações dos Estados. Isto porque há uma grande concentração de esforços no pós-tráfico, deixando-se de lado o devido tratamento à origem do problema. O tráfico tem como alvo as pessoas que vivem em locais pobres e pouco desenvolvidos. Portanto, aqui deve residir o verdadeiro esforço

internacional e estatal. O foco deve ser a vítima e não o traficante. Esta mudança de pensamento é fundamental para tratar a origem do problema, evitando-se, por exemplo, novas ocorrências e situações de re-tráfico.

E é com base nisso que a legalização da prostituição não representa uma via adequada. Tal como visto, a prostituição

como profissão regulamentada não reduz o fluxo do tráfico. Em verdade, a regulamentação tende a aumentar este fluxo, pois o consumo cresce e a demanda por mulheres também, e, não havendo como supri-la com nacionais, então, lança-se mão do tráfico. O tráfico e a prostituição ilegal não se relacionam diretamente, pois funcionam em paralelo. É a demanda que influencia.

Dentro da realidade brasileira, este artigo sugere caminhos que podem somar na luta contra este crime. O primeiro é a utilização da UNASUL e das organizações internacionais. Como o tráfico opera sem fronteiras, é crucial que os Estados estabeleçam acordos cooperativos e facilitem o fluxo de informações e procedimentos investigatórios e judiciais. A

UNASUL, por representar uma integração regional de cunho social e político, pode servir de foro para o estabelecimento de instrumentos entre os países membros. Da mesma forma, a OEA, a qual goza de um Departamento de Segurança Pública, também está apta a contribuir na formulação de rotinas regionais e integrativas entre as autoridades administrativas e judiciais.

Outro caminho é a conscientização social para que não sejam consumidos produtos de marcas que se utilizem de mão de obra oriunda de trabalho escravo ou forçado. Esta atitude teve grande repercussão com a Nike que, após diversas notícias de que seus fornecedores se utilizavam de empregados naquelas condições, rescindiu contratos com determinados parceiros e mudou critérios para a contratação de novos fornecedores. A imagem de uma empresa tem grande participação no incremento de seus lucros e nenhuma quer se ver vinculada a atividades ilícitas. Portanto, a ocorrência de um boicote torna arriscado arcar com o baixo custo do trabalho escravo ou forçado e, em consequência, representa um caminho eficaz e que com resultados imediatos.

Por fim, várias são as questões envolvidas no tráfico internacional de pessoas que podem ser melhoradas ou alteradas. O assunto é complexo, pois envolve também situações locais, as quais necessitam um enfoque específico, não devendo, portanto, serem analisadas genericamente. A pobreza e a falta de desenvolvimento social são, de fato, as principais causas. Contudo, requerem ações com resultados a médio e longo prazo. Daí a importância de esforços paralelos, tal como os aqui apresentados. A principal questão é aquela pertinente à cooperação entre os Estados, pois o aumento deste crime tem se beneficiado da desarticulação e falta de ações coordenadas. Desta forma, mostra-se relevante a cooperação no seio das integrações regionais (em especial, a UNASUL) e outras organizações internacionais (OEA, por exemplo).



Bibliografia.

BRASIL. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 10 out. 2014.

BUREAU of the dutch national rapporteur on trafficking in human beings. *Trafficking in human beings*. The Hague: Bureau NRM, 2005. Disponível em: <[http://www.dutchrapporteur.nl/Images/Rapportage%204%20\(Eng\)_tcm64-83608.pdf](http://www.dutchrapporteur.nl/Images/Rapportage%204%20(Eng)_tcm64-83608.pdf)> Acesso em: 14 out. 2014.

CHO, Seo-Young; DREHER, Axel; NEUMAYER, Eric. Does legalized prostitution increase human trafficking? *Economics of Security Working Paper 71*, Berlin: Economics of Security, 2012. Disponível em: <https://www.diw.de/documents/publikationen/73/diw_01.c.405653.de/diw_econsec_0071.pdf>. Acesso em: 12 out. 2014.

COONTZ, Phyllis; GRIEBEL, Catherine. International approaches to human trafficking: the call for a gender-sensitive perspective in international law. *Women's Health Journal (Latin American and Caribbean Women's Health Network)* 4, p. 47-58, 2004. Disponível em: <http://www.childtrafficking.com/Docs/international_approaches_to_human_trafficking_the_call_for_a_11.pdf>. Acesso em: 12 out. 2014.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003.

MANJOO, Rashida. Trafficking of women: norms, realities, and challenges. *Albany Government Law Review* 7, p. 6-33, 2014. Disponível em: <http://www.albanygovernmentlawreview.org/Articles/Vol07_1/7.1.006-Manjoo.pdf>. Acesso em: 12 out. 2014.

MINISTÉRIO da Justiça. *Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011*. Disponível em: <http://csem.org.br/images/downloads/relatorios/Relatório_Nacional_sobre_Tráfico_de_Pessoas_-_consolidação_dos_dados_de_2005_a_2011.pdf>. Acesso em: 15 out. 2014.

RAHMAN, Majeed A. Human trafficking in the era of globalization: the case of trafficking in the global market economy. *Transcience Journal*, v. 2, n. 1, 2011. Disponível em: <http://www2.huberlin.de/transcience/Vol2_Issue1_2011_54_71_Glossary.pdf>. Acesso em: 12 out. 2014.

REINER, R. Political economy, crime and criminal justice. In: MAGUIRE, M.; MORGAN, R.; REINER, R. *The Oxford handbook of criminology*. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 341-380.

SEGRAVE, Marie. Order at the border: the repatriation of victims of trafficking. *Women's Studies International Forum*, 32, p. 251-260, 2009.

TODRES, Jonathan. Taking prevention seriously: developing a comprehensive response to child trafficking and sexual exploitation. *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, Georgia, v. 43, n. 1, 2010. Disponível em: <http://www.vanderbilt.edu/jotl/manage/wp-content/uploads/Todres_camera_ready_final-_2_.pdf>. Acesso em: 12 out. 2014.

UNODC. *Global report on trafficking in persons 2012*. New York: United Nations publication, 2012. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf>. Acesso em: 17 out. 2014.

VECCHIO JUNIOR, Jacintho Del. *Sobre o alcance da teoria beckeriana do crime e da punição*. Disponível em: <http://www.academia.edu/3999495/Sobre_o_alcance_da_teorias_beckeriana_do_crime_e_da_punição> Acesso em: 17 out. 2014.